



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I**

**VIOLAÇÃO DO DIREITO DA MULHER GESTANTE NO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO**

GOIÂNIA-GO
2024

WALAN BRENO MIRANDA DOS SANTOS

**VIOLAÇÃO DO DIREITO DA MULHER GESTANTE NO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

Prof. Orientador: Dr. Gil César Costa de Paula.

GOIÂNIA
2024

WALAN BRENO MIRANDA DOS SANTOS

VIOLAÇÃO DO DIREITO DA MULHER GESTANTE NO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO

Data da Defesa: 29 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula

Nota

Examinador(a) Convidado(a): Prof. Claudia Luiz Lourenco

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	5
1. EVOLUÇÃO DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL	7
1.1 PRIMEIRAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS NO BRASIL	7
1.2 MULHERES NA VIDA CRIMINOSA	8
1.3 SITUAÇÃO ATUAL DAS DETENTAS NO BRASIL	10
2. DIREITOS DAS GESTANTES ENCARCERADAS	12
2.1 MEDIDAS ALTERNATIVAS.....	12
2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	14
2.3 REGRAS DE BANCKOK.....	15
3. COTIDIANO DAS GESTANTES NO CÁRCERE	16
3.1 ACESSO À SAÚDE.....	16
3.2 CUSTÓDIA DO RECÉM-NASCIDO.....	18
3.3 REINserÇÃO SOCIAL.....	19
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

VIOLAÇÃO DO DIREITO DA MULHER GESTANTE NO SISTEMA CARCERÁRIO

Walan Breno Miranda dos Santos

RESUMO

O presente artigo mostrou a triste realidade das mulheres gestantes no cárcere. O primeiro capítulo está dividido em três tópicos, o primeiro deles aborda a realidade das primeiras instituições de presídios femininos no Brasil, o segundo explana sobre a relação da mulher no meio criminoso e o terceiro disserta a respeito da atual situação das mulheres no cárcere. Além disso, no segundo capítulo, foram apresentadas questões sobre o acesso limitado das presidiárias ao serviço de saúde, as dificuldades em obter cuidados no pré-natal e a falta de profissionais especializados na área da saúde nos presídios. Por fim, no terceiro e último capítulo, tratou-se dos direitos básicos da gestante como: acesso a cuidados médicos adequados, à alimentação, à higiene e a condições de uma vida digna. Cabe ressaltar também que foi abordado acerca das alternativas de prisão para essas pessoas. Pode-se afirmar que, mesmo sendo um desafio ter uma gestação dentro de uma cela, nem sempre esse é o principal problema para essas mulheres, o abandono do Estado e de familiares acaba influenciando ainda mais nesse pesadelo. Entretanto, é notório observar que existem dispositivos expressos em leis que inibem essas condições e nem sempre são seguidos conforme está publicado. A realidade sempre é mais dura e diferente da teoria.

Palavras-Chave: Mulheres. Gestantes. Cárcere. Presídio. Feminino.

INTRODUÇÃO

Ao se falar do sistema carcerário, é possível notar alguns problemas recorrentes que nunca mudam com o passar dos anos. Afinal, o sistema prisional sofre com algumas carências, como a falta de suprimentos básicos, a falta de atendimento médico e a superlotação, que são desafios comuns a todos os detentos que cumprem pena em regime fechado no Brasil.

Cabe destacar que é difícil e complexo viver nessas condições, o que se intensifica ainda mais quando se tem um contexto em que a detenta é uma mulher gestante, uma vez que, diante dessas condições precárias, ocorre uma afetação, de certo modo, do psicológico e do emocional dessas detentas. Conseqüentemente, pode haver o desenvolvimento de doenças crônicas.

O ordenamento jurídico tem ciência dessas condições precárias, e está expresso em lei, mas a realidade é diferente para muitos brasileiros. Essa divergência entre a lei e a realidade carcerária no Brasil pode ser observada mediante relatos e depoimentos dos detentos sobre como é a vida na prisão. Afinal, só quem esteve dentro das grades entende essa triste realidade.

Além do mais, essa se torna uma situação delicada, tendo em vista que uma mulher que está grávida está gerando uma vida, e as condições de um lugar ímpio afeta bastante o emocional dessas pessoas. A gravidez é um momento muito importante na vida dessas mulheres, e ter um filho nessas condições se torna algo inviável, agravando ainda mais o emocional das detentas.

Visando analisar esse cenário que assola as mulheres gestantes nos presídios brasileiros, o presente artigo foi dividido em três capítulos. Neles, foi apresentado sobre os primórdios dos presídios até os dias atuais, foi discutido também a respeito de como a mulher foi se envolvendo na vida criminosa e ainda sobre a atual situação das presas no cárcere, destacando questões que envolvem as necessidades básicas, como superlotação, falta de médicos nesses estabelecimentos prisionais e até mesmo o abandono de familiares.

A elaboração desse trabalho científico foi realizada a partir de pesquisas bibliográficas, doutrinas, leis e jurisprudências, com o objetivo de mostrar a real situação dessas mulheres.

No mais, conforme foi dito, os resultados serão mostrados no corpo da referida pesquisa, no qual se exhibirá tudo o que foi pesquisado de forma clara e objetiva e se esclarecerá alguns pontos sobre a gestação no cárcere.

1. PRISÕES FEMININAS NO BRASIL

1.1 PRIMEIRAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS NO BRASIL

Atualmente, no Brasil, os presídios de homens e mulheres são separados por questões de segurança para ambos os sexos. Todavia, nem sempre fora assim, até 1930 as pessoas eram encarceradas e ficavam todas juntas independente do sexo. Isso porque o índice de crimes cometidos por mulheres era um percentual bem pequeno em relação ao dos homens. Essa segregação foi acontecendo gradativamente com o tempo.

Com o passar dos anos, o número de delitos praticados por mulheres teve um aumento significativo, e, por isso, uma atitude precisava ser tomada pelo Estado. A partir do surgimento dessa necessidade, algumas instituições prisionais destinadas ao público feminino foram criadas, outras, porém, já existiam, mas não eram destinadas apenas para mulheres. A primeira casa de prisão para mulheres aconteceu, de fato, em 1937, no Rio Grande do Sul, cujo nome era Instituto Feminino de Readaptação Social. Depois disso, foram criadas outras instituições em São Paulo e no Rio de Janeiro, capital do Brasil na época. Vale ressaltar que as duas primeiras penitenciárias femininas foram feitas para teste e eram destinadas para receber apenas mulheres. Esse foi um projeto de sucesso, sendo que foi somente após esse evento que homens e mulheres começaram a ter seus próprios presídios.

Entretanto, não foi tão fácil assim, foram vários anos para colocar essa atividade em prática, e vários pesquisadores da época começaram a fazer estudos e pesquisas para melhorar essa situação. Segundo o autor Lemos Britto (1942):

[...] a permanência de mulheres em estabelecimentos prisionais de homens, ainda quando em seções ou pavilhões especiais, contribui para exacerbar o instinto sexual desses com repercussão na disciplina e no trabalho" (BRITTO, 1942. p. 309.).

Sendo assim, homens e mulheres tinham que ter presídios separados e isolados, uma vez que os detentos aproveitavam dessa situação para cometer crimes como estupro e até mesmo homicídio contra as detentas. Com base nessas

informações, na maioria dos casos, aconteciam abusos, pois a instigação de desejos sexuais por parte dos presos aumentava ao ver ou saber que ficariam presos com uma mulher. Tal fato ocorria devido às brechas que o sistema da época oferecia.

Com o passar dos anos, a Lei de Execução Penal entrou em vigor no mês de julho de 1984 e, com isso, foi instituído que homens e mulheres teriam casas de prisões distintas e separadas. Ademais, o artigo 82 da LEP disserta exatamente sobre os estabelecimentos penais:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLVIII, também aborda sobre isso:

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

[...]

Dessa maneira, homens e mulheres começaram a ter presídios próprios e separados. Cabe ressaltar que essa separação foi muito importante para a classe das detentas femininas, porém, ainda assim, nos dias atuais, as mulheres ainda sofrem com diversos problemas em penitenciárias por todo o Brasil.

1.2 MULHERES NA VIDA CRIMINOSA

Com o avanço da tecnologia e com a falta de recursos financeiros, várias mulheres optam por um dinheiro fácil e rápido e, dessa maneira, enxergam a vida criminosa como uma futura solução para seus problemas. Diante disso, é claro que, com o aumento da criminalidade no grupo feminino, o número de detenções também iria aumentar e é isso que vem acontecendo com o passar dos anos. Uma pesquisa feita World Female Imprisonment List, no final do ano de 2022, mostrou que o Brasil tem a terceira maior população carcerária e fica atrás somente dos Estados Unidos e da China

Além disso, pode-se observar que o tráfico de drogas está cada vez mais frequente na vida das mulheres, haja vista que, como é uma “oportunidade” para um

dinheiro rápido, várias mulheres optam por esse caminho como uma forma de complementar a renda. Segundo o pesquisador Luiz Veras:

Existem diferentes motivos que explicam esse aumento, sendo essencial a compreensão de que os problemas associados ao sistema prisional nacional são multifatoriais. A atual Lei de Drogas (11.323), instituída em 2006, teve uma contribuição direta na questão. “Em 2006, entrou em vigor a nova lei de drogas que basicamente instituiu uma guerra contra as pessoas. Essa guerra afetou desproporcionalmente as mulheres, que passaram a ser alvos frequentes de prisões. Elas foram colocadas na linha de frente pelo tráfico, seja como mulas, dependentes químicas ou pessoas em situação de vulnerabilidade”. (VERAS, 2023, pag. 1).

Mormente, cabe destacar que a atual legislação, no artigo 28 da lei 11.343/2006, despenalizou a droga para uso próprio, mas algumas punições ainda são aplicadas, como: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviço à comunidade e medidas educativas de comparecimento a programas ou cursos educativos. Cabe ressaltar que a única pena que deixou de fazer efeito quando esse crime for cometido é a pena privativa de liberdade e, mesmo com essa despenalização, muitas mulheres ainda são presas por tráfico de drogas.

Outro fator interessante a ser destacado é que, embora haja vários riscos, como a perda de liberdade ou até mesmo o risco da própria vida, várias mulheres cometem esse crime para ajudar o próprio marido ou companheiro. Assim, elas se envolvem cada vez mais no mundo da ilegalidade. Com a prisão de seus companheiros, as mulheres dão continuidade ao trabalho ilícito e criminoso de seus maridos no comércio ilegal de drogas.

Com o aumento das mulheres no tráfico de drogas, o número de detentas também cresceu, e muitas detentas acabam sendo abandonadas pelos seus maridos. A título de exemplificação, tem-se uma matéria apresentada pelo jornal “O Globo” que revela a história de Denise:

Denise, de 20 anos e prestes a dar à luz, foi detida no dia do chá de bebê, há três meses, quando carregava uma encomenda, que não sabia ser de drogas. Com direito a visitas íntimas e dos familiares, ela está no pavilhão para grávidas e não sabe o que vai fazer quando a menina nascer:- Meu marido até foi na delegacia, assim que fui presa. Depois, desapareceu. Tenho medo que nossa filha seja entregue a um abrigo, porque ninguém me procurou mais. Enquanto outras pessoas recebem visitas, fico na minha cela, chorando. (COSTA, 2015, on-line)

Vale destacar que muitas mulheres sofrem por estarem nessas condições de detentas e não bastando só isso, ainda sofrem com o abandono de seus maridos e familiares. Uma pesquisa feita por Débora Diniz nos mostra o seguinte:

O principal crime é a categoria ambígua de “tráfico de drogas”. Não conheci uma traficante semelhante a líder de facção criminosa, talvez uma característica do tráfico na capital ou, quem sabe, da traficante dos presídios do país. Elas eram mulheres comuns, donas de casa, ambulantes ou empregadas domésticas, que um dia resolveram levar drogas no corpo para os maridos ou companheiros no presídio masculino. Ou que acharam possível esconder um pacote de cocaína embaixo da cama, ou vender pamonha com maconha. (DINIZ, 2015. p. 211).

Como destacado acima, o tráfico de drogas é o crime cuja estatísticas mostram maior envolvimento feminino. Em consequência disso, o número de detentas tende a crescer ainda mais.

1.3 SITUAÇÃO ATUAL DAS DETENTAS NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 assegura o bem estar e a proteção das pessoas que estão sob tutela do Estado. Em seu artigo 5º, XLIX, é visto que os presos têm o direito de respeito à integridade física e moral. Entretanto, nem sempre é isso que acontece em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Luiz:

Há uma evidente superlotação, condições precárias de saúde, falta de programas de reabilitação e reinserção, como a oferta de programas educacionais, de trabalho e de reabilitação, além da falta de atendimento às necessidades específicas das mulheres. (VERAS, 2023, pag. 2).

Dessa maneira, cabe destacar que mesmo com a lei em vigência, nem sempre é isso que acontece no cotidiano das detentas no cenário atual brasileiro.

Outrossim, um problema que sempre vem acontecendo nos presídios brasileiros é a superlotação e o esquecimento das detentas. Sobre esse assunto, um debate foi realizado na Câmara dos Deputados em 22 de setembro de 2021, em que a Sra. Maria Teresa dos Santos faz o seguinte comentário:

O sistema prisional brasileiro só está afundado da forma que está, só está falido do jeito que está por incompetência dos Tribunais de Justiça e do Ministério Público, que são ótimos, são excelentes em punir os pobres, os pretos e os periféricos. Quando é para fiscalizar e punir as pessoas que recebem salário do Estado para cuidar, para zelar por aquelas pessoas presas, para que elas possam repensar seus erros e voltar para sociedade

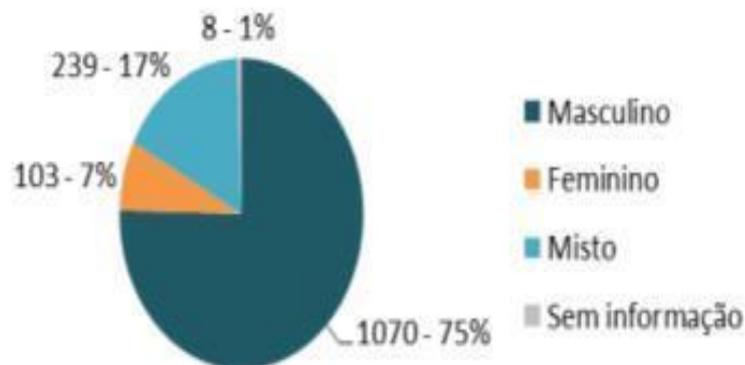
de forma melhor, eles não fazem nada. Se fizessem, o sistema prisional não estaria do jeito que está. (SANTOS, pag. 22).

Com a superlotação e com a falta de investimento do Estado, isso se torna um problema ainda maior e é algo que acarreta muitos problemas na vida dessas pessoas.

Cabe lembrar que o sistema penitenciário do Brasil está muito defasado, e a superlotação e a falta de subsídios básicos se agravaram com a pandemia da Covid-19.

É importante mencionar que as mulheres já sofrem com o número de presídios que é inferior ao dos homens. Segundo dados da Infopen, em 2014, apenas 103 -7% dos estabelecimentos prisionais é destinados às mulheres, como mostra o gráfico a seguir:

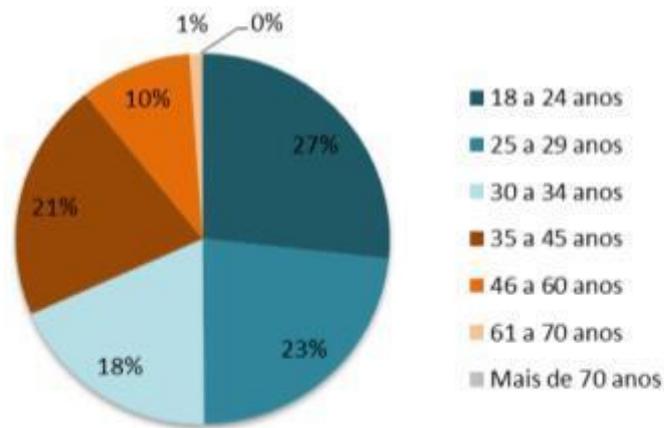
Figura 8 - Destinação do estabelecimento por gênero. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Outro gráfico interessante que chama atenção é o que expõe sobre a faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil:

Figura 18 - Faixa etária das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Assim, é notório que mulheres mais jovens ocupam um espaço maior no meio penitenciário, isso mostra que a juventude está cada vez mais envolvida no meio criminoso, um fator bem preocupante quando o assunto é políticas públicas.

2. DIREITOS DAS GESTANTES ENCARCERADAS

2.1 MEDIDAS ALTERNATIVAS

A maternidade no cárcere tem se tornado um assunto muito debatido no judiciário brasileiro. Especulações a respeito de como melhorar as condições das detentas têm sido recorrentes, e esse tema chegou até o Supremo Tribunal Federal.

É certo dizer que a gestação para uma mãe jovem e com pouca experiência torna-se um assunto muito desesperador e provoca um certo medo para essas pessoas. Num contexto de cárcere, tal situação se intensifica.

Dessa maneira, deve-se priorizar sempre a dignidade e o bem estar das detentas e de seus filhos. Buscando uma medida alternativa em relação à prisão

preventiva de liberdade, o STF concedeu um Habeas Corpus coletivo que alcançou uma certa classe de detentas que se encaixam no mesmo.

Com base nessas informações, o STF elaborou o seguinte habeas corpus coletivo:

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

Esse habeas corpus foi só mais uma medida alternativa de como melhorar esse momento que é tão importante na vida das gestantes, e houve uma mudança no CPP, em seu art. 318-A, que determinou a prisão preventiva pela domiciliar.

A segunda turma do STF, expediu o seguinte agravo regimental:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Crimes de roubo, receptação, cárcere privado, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Prisão preventiva. 3. Jurisprudência do STF consolidada no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta dos crimes. Custódia cautelar justificada. 4. Paciente mãe de 2 filhos menores de 12 anos. No julgamento do HC coletivo (143.641/SP), a Segunda Turma do STF determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres encarceradas que estejam gestantes ou sejam mães de filhos menores de 12 anos, salvo quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, ou estejam em causa crimes praticados contra os próprios descendentes da agente ou quando as circunstâncias concretas desautorizarem a substituição. As peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido. Ordem denegada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido.

- Acórdão(s) citado(s): (PRISÃO PREVENTIVA, SUBSTITUIÇÃO, PRISÃO PREVENTIVA, PRISÃO DOMICILIAR, GESTANTE) HC 128381 (2ªT), HC 130152 (2ªT), HC 131760 (2ªT), HC 133177 (2ªT), HC 134069 (2ªT), HC 134104 (2ªT), HC 136408 (1ªT), HC 142279 (2ªT), HC 143641 (2ªT). (PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, GRAVIDADE

CONCRETA, CRIME) HC 150570 AgR (2ªT), HC 163215 AgR (2ªT). (PRISÃO PREVENTIVA, PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA) RHC 124486 (2ªT), HC 124535 (2ªT), HC 126051 (2ªT). (MANUTENÇÃO, FUNDAMENTO, DECISÃO AGRAVADA, AUSÊNCIA, ARGUMENTAÇÃO, MODIFICAÇÃO) HC 135001 AgR (2ªT). - Decisões monocráticas citadas: (PRISÃO PREVENTIVA, SUBSTITUIÇÃO, PRISÃO, PREVENTIVA, PRISÃO DOMICILIAR, GESTANTE) HC 129001, HC 133179, HC 134130, HC 133532 MC, HC 134979, HC 134734, HC 154120. Número de páginas: 17. Análise: 24/07/2019, JRS.

Dessa forma, encarar uma gravidez na prisão não é nada fácil, e, nem sempre, é seguido o que está expresso na legislação.

Além disso, na legislação brasileira já existem outras normas relativas ao melhor aproveitamento dos direitos das detentas. No artigo 5º, da Carta Magna do Brasil, no inciso XLV, está explícito que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Dessa maneira, o princípio da não transferência da pena resguarda sempre que a responsabilidade de cumprir um dever seja somente do condenado, e mais ninguém pode responder pelos atos de outrem.

Diante disso, conclui-se que não haverá pena para aquele que não praticou tal ato, então não cabe aos filhos das gestantes pagarem uma pena restritiva de liberdade por atos de sua mãe. Sendo assim, esses direitos deverão ser levados em pauta e cumpridos conforme segue expressos em lei.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nem sempre a dignidade da pessoa humana foi um direito fundamental no Brasil, esse princípio entrou em vigor só quando foi promulgada a nova Constituição brasileira em 1988.

Como é sabido, o princípio da dignidade da pessoa humana visa garantir as necessidades do indivíduo. Essa premissa faz parte de um dos fundamentos da democracia brasileira e se encontra logo no primeiro artigo da Constituição Cidadã. Vale salientar que todo cidadão é detentor de direitos e deveres, conforme a legislação brasileira. O jornal UOL, em uma pesquisa feita a respeito desse tema, apresenta a seguinte afirmação:

A dignidade da pessoa humana é um princípio ético e jurídico que reconhece o valor intrínseco de cada ser humano. Ela engloba diversas dimensões, como o respeito à integridade física e moral, a liberdade de expressão, a

igualdade de oportunidades, o acesso a direitos básicos, entre outros. Em suma, trata-se de assegurar que cada indivíduo seja tratado com dignidade e tenha a possibilidade de desenvolver plenamente suas potencialidades.

Diante o exposto, independente de como o indivíduo leva sua vida pessoal, isso não afasta o direito dele de viver em sociedade e com dignidade. Sob essa ótica, a Revista da EMERJ publicou um artigo que fala um pouco mais sobre esse princípio:

A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Partindo dessa premissa, contesta-se aqui toda e qualquer ideia de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade. A titularidade dos direitos existenciais, porque decorre da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir. Dispensa a autoconsciência ou a compreensão da própria existência, porque “um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente.” (ANDRADE, 2003, pag. 317).

Seguindo esse pensamento, nota-se que esses direitos alcançam a sociedade num todo, sendo garantido para todos os indivíduos esses direitos em igual proporção, não sendo mais pra uns e menos para outros.

Dessa maneira, esse direito deve ser resguardado e aplicado na prática, principalmente no que tange às prisões espalhadas pelo Brasil, tendo em vista que os abusos de autoridades locais são bem comuns e “normais” lá dentro. Visando à melhoria de todos aqueles que se encontram sob o poder do Estado, os representantes jurídicos deveriam fiscalizar com mais rigor e lançar um olhar mais atencioso para essas classes necessitadas.

2.3 REGRAS DE BANCKOK

As regras de banckok é um documento que mostra, de forma mais aprofundada e detalhada, como deve ser o tratamento das presas. Em 2010, foram criadas as regras de banckok pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com o intuito de trazer novos meios benéficos para as detentas e tentar trazer um pouco mais de dignidade para as pessoas que se encontram privadas de liberdade.

Logo de início, percebe-se que, ao criar essas regras, os legisladores visavam priorizar as mulheres que são mães ou gestantes. Algumas dessas regras são:

Regra 2

2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

Garantindo também a vedação de instrumentos de contenção, a regra 24 explica especificamente que: “Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior”.

Além disso, buscando um melhor ambiente de visita quando envolvem crianças, tem-se a regra 28:

Regra 28

Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo o que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

Se preocupando com a saúde e com as necessidades das gestantes e de seus filhos, a regra 48 versa sobre os cuidados que os órgãos responsáveis devem tomar quando se tratar do assunto:

Regra 48

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente 19 alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças. 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal. 3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.

Essas são apenas algumas medidas relacionadas aos direitos das gestantes que se encontram encarceradas.

Como pode-se observar, essas regras não estão concedendo privilégios para essa classe de presas, estão apenas oferecendo melhores condições e diretrizes para as necessidades específicas das mesmas. Essas regras buscam, de forma consonante com a lei, um pouco mais de igualdade social entre os sexos, levando em conta o papel fundamental que a mulher exerce dentro da sociedade.

Infere-se, portanto, que as regras de Bangkok foram criadas de forma a resguardar e proteger os direitos daqueles que estão à mercê do Estado.

3. COTIDIANO DAS GESTANTES NO CÁRCERE

3.1 ACESSO À SAÚDE

Analisando a saúde das detentas, o presente artigo busca mostrar de forma direta de como é a realidade e a vida dessas pessoas que se encontram em poder do Estado e que, na maioria das vezes, vivem de forma insalubre. Afinal, priorizar a saúde da mulher grávida também tem grande influência no cumprimento da pena.

Como é de conhecimento de todos, o sistema prisional é muito precário e isso agrava de forma significativa a saúde daqueles que se encontram nesses locais. Dessa forma, a assistência ao pré-natal acaba sendo prejudicada, uma vez que as detentas nem sempre têm um acompanhamento adequado conforme as necessidades do cotidiano.

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 14, prevê que a mulher tem direito à assistência à saúde de caráter preventivo, com direito a médico, farmacêutico e odontológico. Além disso, para as gestantes, deve haver acompanhamento no pré-natal e nos pós-parto, trazendo um tratamento humanitário para a mulher e seu filho após o nascimento.

Sabe-se que a mulher, quando vai presa, está sujeita àquilo que for oferecido pelo Estado. Acerca disso, uma pesquisa feita pela Revista Baiana de Saúde Pública apresenta alguns depoimentos de umas internas:

“A assistência médica é horrível! Olhe, aqui tudo é horrível... às vezes, morro de dor de dente e, como eu estou grávida, a médica da casa fala que não pode dar remédio para dor não e ainda fala que isso é normal da gravidez.” (Margarida).

“Aqui não é como na rua, que o profissional lhe olha, lhe ouve, faz você se sentir importante... Você chega para comentar o que você está sentindo, e ela nem se importa, não acredita no que a pessoa está falando. Quando a gente se queixa de dor, ela [médica] fala sempre que não é nada. Eu posso até estar bem por fora, mas por dentro eu sei o que estou sentindo. Para mim, o pré-natal é acompanhamento, é orientação, e aqui a gente não tem isso. Na consulta, ela [médica] chega, mede a barriga, pesa, ‘tira a pressão’ e conversa se você se queixar e se não, é só isso, manda você ir embora, aí outra pessoa entra.” (Violeta).

“O pré-natal é uma piada! É assim: ela chama a gente, depois pesa, mede a barriga, aí bota o ‘negocinho’ [sonar doppler], escuta o coração do bebê e pronto. Eu estou no sexto mês e nem sei se meu filho é menino ou menina [...] a médica nem pergunta se a mulher está se sentindo bem ou mal. Na hora da consulta, ela faz tão depressa...” (Hortênsia).

Analisando tais relatos, percebe-se que a dura realidade lá dentro acaba se tornando um verdadeiro terror na vida dessas pessoas. Com base nos fatos transcorridos, é possível perceber que a realidade dessas pessoas é muito difícil, o período da gestação tem que ter os cuidados redobrados, mas isso não acontece nas penitenciárias.

Vale ressaltar que a Lei 14.326 foi sancionada com o intuito de assegurar à mulher grávida ou puérpera que se encontra presa um acompanhamento adequado com um profissional de saúde antes, durante e depois do parto. Dessa forma, olhando para o momento do parto, percebe-se mais uma vez que o descaso e a falta de empatia violam de forma significativa a dignidade dessas pessoas.

Dessa maneira, cabe às autoridades competentes analisar esses atos que acontecem na realidade e melhorar isso, seguindo o que está expresso em lei, sem violar os direitos que essas pessoas deveriam ter no cotidiano.

3.2 CUSTÓDIA DO RECÉM-NASCIDO

É muito importante que a criança cresça em um ambiente saudável, porém, com a mãe presa, isso se torna quase impossível de acontecer. Essas crianças comumente passam parte de sua infância com parentes mais próximos e longe da mãe, o que pode gerar desigualdade e sobrecarga para aquela criança.

Em 14 de setembro de 1990, foi criado o decreto nº 99.710, que é a convenção sobre os direitos da criança, em uma parte desse decreto é citado:

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância têm direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade; (COSTA, 1990).

Essa tem sido outra medida benéfica para as crianças que se encontram nessa situação. Na atual Constituição brasileira, em seu art. 227, é previsto que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança com prioridade certos direitos, são esses: direito à vida, saúde, alimentação, entre outros.

Já o Ministro Joel Ilan Paciornik destaca, em um agravo regimental, que é contra manter a mãe detenta próxima de seu filho. Ele afirma o seguinte:

“Manter a genitora afastada da residência e dos filhos mostra-se a solução mais adequada para assegurar os direitos dos menores, sobretudo em razão do efetivo perigo atraído pela presença dela, decorrente do profundo envolvimento com a criminalidade e com ações de elevado risco pelo uso de arma de fogo, inclusive com registro de disparos por ela efetuados”,(HC 426.526).

Dessa forma, é inviável para a criança crescer longe de sua mãe, uma vez que ela precisa dos cuidados maternos. Dessa maneira, o Ministro citado viola o art. 16, inciso V, do Estatuto da criança e do adolescente, que afirma que o infante deve: “participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;”.

As crianças não podem ter seus direitos cessados, haja vista que existe um estatuto próprio para eles, o ECA. Seguindo essas informações, basta o poder judicial respeitar e proteger aqueles que necessitam de cuidados especiais, visando um melhor aproveitamento dessas crianças. Para tanto, cabe ao Estado democrático de direito criar programas que ajudem essas crianças.

3.3 REINSERÇÃO SOCIAL

A família tem um papel fundamental na reinserção daquelas mulheres que acabaram de sair do regime fechado, pois o carinho e o apoio fazem total diferença nesse período crítico da vida dessas mulheres. No entanto, nem sempre é isso que acontece na realidade, o abandono por parte dos parentes acaba prejudicando ainda mais o psicológico dessas mulheres. Dessa maneira, não basta olhar apenas para a

criança e se preocupar só com ela, se preocupar com a mãe também é de suma importância.

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. (VARELLA, 2017, p. 27).

Em relação ao tema, em 2019 foi criada a Casa das Margaridas, que oferece serviços e conta com uma equipe multiprofissional, cujo objetivo é ajudar de alguma forma a inserção social de detentas recém libertas e de seus filhos. Dessa maneira, a Coordenadora desse projeto fala o seguinte:

“Muito se fala dos filhos abandonados, mas pouco se fala das mães abandonadas: suas dores, suas angústias e sua luta, quase sempre solitária, para reiniciar a caminhada da vida. Então, este projeto vai focar principalmente na questão da expectativa da mulher, para que ela possa se reinserir na família, no mercado de trabalho e que consiga reconstruir sua vida, de preferência ao lado do seu filho. Mas, a escolha é dela” (GAVINHO,2019).

Essa foi uma excelente iniciativa criada pela prefeitura do Rio de Janeiro em conjunto com o CIEDS e a SENAD. Afinal, esse programa visa ajudar não só as detentas, mas também outros grupos sociais como moradores de rua e adolescentes que acabam tendo uma gestação inesperada.

Essa tem sido uma iniciativa de mudança da realidade dessas pessoas. Ela se torna necessária uma vez que, na teoria, é tudo uma perfeição e bonito de ler, mas, na realidade, é totalmente diferente.

O abandono do Estado interfere muito nessa questão. Investimento para construção de novos presídios com mais camas, kits de higiene pessoal e equipamentos para consultórios médicos é apenas o mínimo que essas pessoas precisam.

CONCLUSÃO

Portanto, o presente artigo mostrou os principais pontos sobre a triste realidade das gestantes encarceradas no sistema prisional brasileiro.

Os objetivos estabelecidos nesses estudos foi mostrar, de forma ampla e clara, a realidade dessas mulheres, visto que foi trazido tudo que acontece dentro do cárcere e a triste realidade das mulheres lactantes e gestantes.

Com isso, foi possível levantar as questões mais importantes sobre o tema. Dessa forma, muitas pessoas ainda sofrem com o descaso e o abandono por parte do Governo e até mesmo pela sociedade. Verifica-se que, mesmo existindo várias normas que tentam inibir essas ações, nem sempre é o que acontece na prática.

Apesar de todo o respaldo legal referente ao tema e do intuito de melhorar as condições mínimas dessa parte da população, não têm sido o suficiente. É preciso estar além da teoria e começar a colocar tudo isso em prática. Afinal, a população carcerária necessita de presídios com melhores subsídios, como assistência médica, laboratórios médicos que englobam psicólogos, obstetras e nutricionistas. Com essa iniciativa por parte do Estado, tudo irá mudar.

Diante disso, cabe à sociedade acolher e dar suporte para essas mães, uma vez que a união faz a força. Dessa maneira, um pouco de amor pelo próximo faz total diferença nesse período de pós-prisão.

Espera-se que, através dessa pesquisa, a realidade das detentas seja diferente, visando sempre o bem delas e de seus filhos, como uma forma de resguardar seus direitos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André. **O Princípio Fundamental da Dignidade: Humana e sua concretização**. Revista da EMERJ, ano 2003, v. 06, n. 23.

BRASIL, **Ministério da Justiça**. Com o objetivo de diminuir a lotação de unidades prisionais, o Depen e os estados estão trabalhando para aumentar a execução e aperfeiçoar a aplicação de recursos e acompanhamento das obras de unidades penais. (p. 07).
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2013527&filename=Tramitacao-RIC+402/2021. Acesso dia 01/12/2023.

BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos do sistema penitenciário brasileiro**. <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso dia 01/12/2023.

CONGRESSO NACIONAL (Brasília). FERNANDO COLLOR. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. 21/11/1990. A Convenção sobre os Direitos da Criança. **A Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília/DF: Institucional, ano 1990, 21 nov. 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

CNJ (Penitenciária de mulheres). Conselho Nacional de Justiça. 2016. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras: SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**, Brasília: CNJ, ano 2016, p. 1,43, 26 set. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2024.

COSTA, **Condições dos cárceres, prevenção e combate á tortura e sistema de justiça no Brasil**. “O sistema prisional brasileiro só está afundado da forma que está, só está falido do jeito que está por incompetência dos Tribunais de Justiça e do Ministério Público” (p. 22).

COSTA, **Abandono, a pena mais sofrida de mulheres nas prisões do Rio**. Meu marido até foi na delegacia, assim que fui presa. Depois, desapareceu. 2015. Acessado 20/11/2023. <https://oglobo.globo.com/rio/abandono-pena-mais-sofrida-de-mulheres-nas-prisoas-do-rio-16313782>.

GAVINHO, Marcella. UNIDADE DE REINserÇÃO SOCIAL PARA GRÁVIDAS E RECÉM-MÃES: unidade de reinserção social. **UNIDADE DE REINserÇÃO SOCIAL PARA GRÁVIDAS E RECÉM-MÃES**, Rio de Janeiro, ano 2019, n. 1, 3 dez. 2019. Notícia, p. 1. DOI 1. Disponível em: <https://www.cieds.org.br/noticia/cieds-inaugura-unidade-de-reinsercao-social-para-gravidas-e-recem-maes>. Acesso em: 9 abr. 2024.

LEMOS BRITTO, "A permanência de mulheres em estabelecimentos prisionais de homens, ainda quando em secções ou pavilhões especiais, contribui para exacerbar o instinto sexual desses com repercussão na disciplina e no trabalho", 1942, (p. 309).

LUIZ VERAS, "**Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo**", 2006. . <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/>. Acessado 28/11/2023.

MELO, Fernando Collor. DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990: Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.. **DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.**, Brasil, ano 1990, v. 1, n. 1, 9 abr. 2024. 1, p. 1, 54. DOI 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 9 abr. 2024.

NOVO, Benigno et al. HOME DIREITO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: Análise sobre Dignidade da pessoa humana.. HOME DIREITO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Brasil escola, ano 2023, n. 2023, ed. p. 1, 30 jul. 2023.

"**O principal crime é a categoria ambígua de "tráfico de drogas"**. Não conheci uma traficante semelhante a líder de facção criminosa" (OLIVEIRA, 2021, p. 10). Apud. (DINIZ, 2015, p. 211).

SANTANA, Ariane Teixeira. Mães do cárcere: vivências de gestantes frente á assistência no pré-natal: Revista Baiana de Saúde Pública. **Revista Baiana de Saúde Pública**, Bahia, ano 2017, v. 40, n. 1, 3 abr. 2024. 1, p. 46, 48. Disponível em: <https://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/778/1980>. Acesso em: 29 mar. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Penitenciárias). MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Estado de Direito e Direito de Defesa. 20/02/2018. . **HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO: ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS**, Brasília: Segunda turma, ano 2018, p. 1,144, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 15 jan. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasília). Gilmar Mendes. Agravo regimental. 1. Agravo Regimental. **HC162182: Agravo Regimental**, Brasília: Segunda turma, ano 2019, 23 maio 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageS

ize=10&queryString=gestante%20carcere&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 23 maio 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasília). JOEL ILAN PACIORNIK. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADOS. 12/02/2019. Agravo Regimental. **Habeas Corpus N 426.526**: agravo, Brasília: Superior Tribunal de Justiça, ano 2019, p. 1,28, 2 fev. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1788878&tipo=0&nreg=201703073354&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190220&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 21 mar. 2024.

WORLD FEMALE, Imprisonment List. Várias mulheres optam por um dinheiro fácil e rápido, e dessa maneira enxergam a vida criminosa como uma futura solução para seus problemas. 07/08/2023. <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/>. Acessado 25/11/2023.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Walam Bruno Miranda dos Santos
do Curso de Direito, matrícula 2020.1.000.107964,
telefone: 62 991104511, e-mail walam.321wb@gmail.com, na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão
de Curso intitulado Violação do direito de mulher no sistema
carcerário

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 22 de Fevereiro de 2024.

Assinatura do(s): autor(es): Walam Bruno M. dos Santos

Nome completo do autor: Walam Bruno Miranda dos Santos

Assinatura do professor- orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: Gil Cesar Costa de Paula



Documento assinado digitalmente

GIL CESAR COSTA DE PAULA

Data: 13/03/2024 09:12:13-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>